



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI Nº 1611/2019

"Institui meios de cobrança e parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências."

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita do Município de Alvinlândia, faz saber que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta Lei.

ARTIGO 2.º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias, tarifas, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 3.º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1.º - A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2.º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 4.º - A cobrança da dívida ativa tributária do município será precedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos competentes; e

II - por via judicial – quando por meio de execução fiscal.

Parágrafo Único – Os meios de cobrança retro, são independentes entre si, cabendo à Administração aferir as suas conveniências e oportunidades, para utilizar deles ou ambos conjunta ou sucessivamente.

ARTIGO 5.º - Os débitos objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores atualizados na forma prevista pela legislação vigente.

§ 1.º Poderão ser objeto de parcelamento, todos os débitos, mesmo aqueles que se encontrem em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, ou mesmo, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2.º Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, da defesa, do recurso ou dos embargos.

ARTIGO 6.º - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado, ou do prazo deferido, conforme o disposto no § 1.º do artigo 5.º desta Lei.

§ 1.º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata este Lei.

§ 2.º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 14.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



ARTIGO 7.º - Os pedidos de parcelamento previstos nesta Lei deverão ser formulados pelos interessados junto a Lançadoria Municipal.

Parágrafo único. - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado.

ARTIGO 8.º - Observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, os parcelamentos de débitos poderão ser efetuados em **até 15 (quinze) prestações** mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por parcela.

§ 1.º - O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento será acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor originário (Lei n.º 922/99 do C.T.M.), e atualizado de acordo com a correção monetária vigente, acumulada mensalmente, calculada a partir do deferimento do pedido até o mês anterior ao pagamento.

§ 2.º - A falta de pagamento de três prestações implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, na remessa do saldo respectivo para execução judicial ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada.

§ 3.º - É vedado, em qualquer caso, o parcelamento de débitos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

ARTIGO 9.º - A dívida ativa poderá ser parcelada em qualquer fase da cobrança, sendo que se ocorrer acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos para homologação judicial.

§ 1.º - Ao valor total do acordo serão incluídos os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de Direito, por oportunidade da citação do contribuinte executado.

ARTIGO 10 - Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal, por sua Procuradoria Jurídica, promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta Lei.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. "João Manzano", 22 de Fevereiro de 2019.


ABIGAIL CATELI DIAS
Prefeita Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.


APARECIDO CÉLIO HORÁCIO
Secretário da administração